



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/001.164/91-58

mfma

Sessão de 11 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.040

Recurso nº: : 102.812 - IRPJ-EX: 1991

Recorrente: : AUTO POSTO EXPRESS LTDA.

Recorrida: : DRF em LIMEIRA - SP

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - É aplicável a multa de lançamento de ofício, se o contribuinte não havia recolhido o imposto antes da notificação para entrega da declaração de rendimentos.

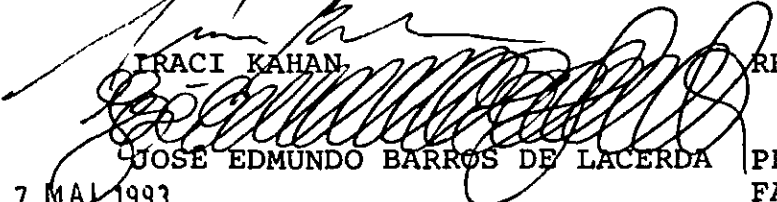
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO EXPRESS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE


IRACI KAHAN

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAI 1993

JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Acórdão nº 104-10.040

V O T O

Conselheira IRACI KAHAN, Relatora.

Recurso tempestivo e deve ser conhecido.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância não merece reparos.

A decisão "a quo" invoca a resposta à pergunta nº 183 do manual "Perguntas e Respostas IRPJ 1990" elaborado pela Secretaria da Receita Federal para justificar a aplicação da multa prevista no art. 728, II do RIR/80.

Em síntese, assim responde-se à pergunta se é as segurado, à pessoa jurídica, o direito ao pagamento do imposto de renda em quotas:

a) apresentação espontânea da declaração de rendimentos fo ra do prazo: é assegurado o direito à divisão em quotas : sendo que as quotas já vencidas deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias e as vincendas no prazo de seu vencimento, aplicando-se os acréscimos legais sobre os pagamentos em atraso calculados quo- ta. a quota;;

b) apresentação da declaração decorrente de procedimento de ofício: o imposto será exigido de uma só vez, em sua totalidade, ainda que haja quotas vincendas, dentro do prazo fixado na intima ção para apresentação da declaração, calculando-se, além da mul- ta de lançamento de ofício e de falta de apresentação da declara ção, os juros de mora sobre o valor do imposto a pagar, conside-
rando, para efeito de cálculo, como vencido na data do vencimento da primeira quota.



Acórdão nº 104-10.040

Analisando-se a resposta dada à pergunta nº 483 do Manual de Perguntas e Respostas, citada no decisório "a quo", vemos que se a declaração de rendimentos não for entregue espontaneamente, o imposto será exigido de uma só vez, sem direito ao pagamento em quotas, ainda que não tenham se vencido os prazos para o seu pagamento, devendo ser recolhido em 30 dias a partir da notificação.

Neste caso, calculam-se sobre o valor a pagar a multa de ofício e os juros, como se vencidos na data prevista para vencimento da primeira quota.

Não tendo sido entregue a declaração no prazo marcado pela legislação, não poderia a empresa gozar do benefício do parcelamento, já que o débito é considerado vencido de uma só vez, com os acréscimos legais.

O contribuinte promoveu o recolhimento depois de notificado para entrega da declaração de rendimentos.

Entendo ter a autoridade monocrática agido com acerto, pois se tratava de início de procedimento ex officio e a diferença a cobrar era devida com multa de 50%, conforme dispõe o inciso II do art. 728 do RIR/80:

"II - de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexacta, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Este dispositivo contempla duas hipóteses:

1ª) No caso de falta de declaração, isto é, na suposição de que o contribuinte ao não declarar, não pagou qualquer imposto, é cobrado o imposto devido, sobre ele incidindo a multa de 50%.;

